

AS PARTICULARIDADES DO CRIME DE DESERÇÃO

THE PARTICULARITIES OF CRIME OF DESERTION

FERRO, Marcelo Wainnyr¹
SONEGHETI, Filipe Alves²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo averiguar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor. Para alcançar os objetivos propostos, foi realizado um levantamento bibliográfico e foi feita uma dados na 2ª Seção de disciplina, reinclusão e exclusão (SRH-2). Além disso, foram feitas entrevistas a dois policiais desertores e que se reincluíram na corporação. Diante do exposto, ficou claro que o motivo maior dos casos de deserção é a busca por melhorias financeiras e pode-se perceber que a Lei é flexível para o policial militar, já que muitos saem e voltam a corporação com tranquilidade. Conclui-se, desse modo, que mesmo sendo poucas as deserções na PMGO em comparação com outros estados, tais crimes poderiam ser reduzidos se houvesse maior rigor da Lei.

Palavras-chave: Crime de Deserção. PMGO. Lei nº 9.099/95. Deserção na Polícia Militar.

ABSTRACT

This research seeks ascertain the particularities of the crime of desertion and your process in PMGO, without leaving outside the understanding of the military tribunals about the crime. Specially, verify the legal aspects and jurisprudence of desertion; analyze as crime of is the process for crime of desertion in military institutions and emphasize the principals reasons and destiny of the deserter officer. To reach the proposed goals, it was made a bibliographical search and a collect of data in 2ª Section of discipline, reinclusion and exclusion (SRH-2). Beyond this point, it as made interviews to two deserters officers who was reincorporated. Based on above considerations, it was made clear the reason of most cases of desertion in the reserach for financial benefits and may be the law flexible for the military officer, as so many leave the corporation and come back without problem. Conclude that even being so little desertions in PMGO compared with other states, this crimes could be reduced with a tough law.

Key words: Crime of desertions. PMGO. Law nº 9.099/95. Dersertion of Military Police.

¹ Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar do Estado de Goiás no Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM; marcelowferro@hotmail.com, Goiânia - Go, Janeiro de 2020.

² Professor Orientador, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá, MBA em Gestão de Polícia Ostensiva pela PMGO, Aspirante a Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás. Email: filipesonegheti.alves@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A atividade militar se difere das demais profissões, pois cultua valores próprios como disciplina e hierarquia. No serviço militar, quando o servidor se ausenta do trabalho por mais de 8 dias sem aviso prévio, é considerado um desertor segundo o Código Penal Militar Brasileiro. Sendo assim, tal ação é conhecida como "crime de deserção".

A deserção é considerada um crime grave, pois, segundo militares, trata-se de uma ação que vai de encontro aos pilares do militarismo, tais como: disciplina, respeito às autoridades e servidão. Além disso, afeta a estrutura da corporação e compromete a sua atuação.

Nesse sentido, o crime de deserção, considerado propriamente militar e causa graves problemas à Polícia Militar diante da abrupta redução de efetivo, sem qualquer planejamento e a critério temporal do policial. Desse modo, a Polícia Militar de Goiás vem adequando e aperfeiçoando todo o processo de investigação e julgamento de policiais desertores, dado as ocorrências de vários casos e da necessidade de um julgamento justo e imparcial, nos termos das legislações vigentes.

Sendo assim, a presente pesquisa busca averiguar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor.

Com efeito, as particularidades do crime de deserção e suas variantes na aplicação do código penal militar, geram algumas perguntas: de que forma a Polícia Militar de Goiás deve realizar o processamento do crime de deserção? Como o crime de deserção é interpretado pela doutrina e pela jurisprudência? Quais são os principais motivos da prática do crime de deserção?

Para a produção desse trabalho foi feita uma pesquisa bibliográfica, bem como consultas a doutrinas referentes aos crimes militares. Também, foram obtidos dados com relação aos desertores e reclusos na 2ª Seção de disciplina, reinclusão e exclusão (SRH-2) da Polícia Militar do Estado de Goiás. Por fim, foram realizadas entrevistas aos policiais militares que se dispuseram a relatar suas experiências na deserção. Após os dados serem colhidos, foram tabulados e organizados a fim de enriquecer a consecutiva análise acerca da temática.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DOS CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES

Antes de tudo, é fundamental adentrar nos conceitos de crimes propriamente militares, para tal, esse estudo se valerá de obras e pressupostos de teóricos especialistas.

Antes da elaboração de Brasil (2017), conceituava-se crimes propriamente militares somente aqueles previstos Código Penal Militar (BRASIL, 1969). Contudo, após a alteração em Brasil (1969), obrigou-se uma reformulação de conceitos relativos aos crimes propriamente militares. Nesse sentido, o texto anterior restringia sua abrangência.

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. que os crimes previstos no CPM tinham que estar no Código Penal Comum, bem como serem praticados nas situações descritas, para considerarmos como crimes militares impróprios, vejamos:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados;” (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Com essa nova redação, foi ampliada sua abrangência, passando a compor com as demais legislações penais. Sendo assim, Brasil (2017) trouxe a legislação penal extravagante e o Código Penal Comum para crime militar em tempo de paz, alterando, assim, o Código Penal Militar (BRASIL, 1969). Diante dessa alteração, BRASIL (2017), considera crimes militares em tempos de paz “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados”. (grifo nosso)

Acerca do Crime de Deserção, é possível caracterizá-lo pela ausência de um militar de sua unidade, sem licença da autoridade ou do lugar onde deva permanecer, desde que a ausência se verifique por mais de oito dias, devendo adotar todos os ritos processuais necessários para o perfeito enquadramento.

Certamente, conforme Salgado (2006), o crime de deserção simples, ou comum, é o crime mais cometido nas organizações militares, tanto das forças militares (Marinha, Exército e Aeronáutica) quanto nas forças auxiliares (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militares). Essa foi tipificada em Brasil (1969), *in verbis*: “Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada”.

Figura 1 – Exemplificação cronológica do cometimento do crime de deserção - Brasil

04/Jan	05/Jan	06/Jan	07/Jan	08/Jan	09/Jan	10/Jan	11/Jan	12/Jan	13/Jan	
Falta Injustificada	1º dia	2º dia	3º dia	4º dia	5º dia	6º dia	7º dia	8º dia	9º dia	
0 h o r a	24 horas	48 horas	72 horas	96 horas	120 horas	144 horas	168 horas	192 horas	1º minuto do 9º dia	
PRAZO DE GRAÇA									CONSUMAÇÃO DO DELITO	
PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS										
Comunicação da falta	Parte de Ausência	Despacho na Parte de Ausência						Publicação da Parte de Ausência	Parte de Deserção	Termo de Deserção

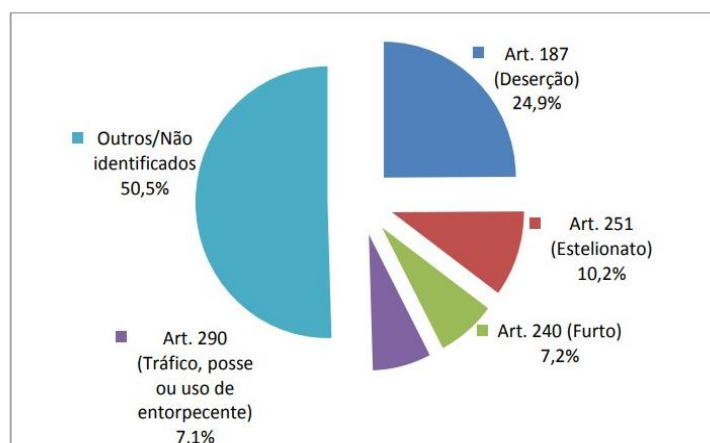
Fonte: Aplicação da sanção de demissão prevista na Lei Estadual nº 13407/2003 ao militar desertor.

Segundo a notícia veiculada em BBC, Odilla (2016) expõe que “O Brasil gasta mais de 420 mi por ano com o Superior Tribunal Militar em tempo de paz”, diante disso, tal notícia coaduna com o tema, tendo em vista que 24,9% dos crimes processados pelo Superior Tribunal Militar são crimes de deserção. Esses que necessitam de todo o aparato jurídico para o devido processamento, revelando, assim, uma distorção entre os Superiores Tribunais quanto ao custo empregado, para tais julgamentos.

Somente o Superior Tribunal Militar (STM), a mais alta corte responsável por julgar recursos de crimes previstos no Código Penal Militar e oficiais gerais das Forças Armadas, tem 15 ministros e orçamento de R\$ 419,5 milhões para 2016. Se comparado com o Supremo Tribunal Federal, que custa R\$ 554,7 milhões por ano, o STM tem quatro ministros a mais, orçamento 25% menor e uma produtividade atípica para os padrões do açodado e moroso judiciário brasileiro. (ODILLA, 2016)

Brasil (2014) traz um quadro que representa de forma objetiva, como a Justiça Militar gasta seus recursos todos os anos, tendo em vistas a quantidade de processos a serem julgados, onde praticado, são evidenciados os seguintes números.

Gráfico 1 – Percentual dos Crimes de Maior Incidência na Justiça Militar no período 2002-2012



Fonte: Relatório da 1ª Fase da PCCRIM (BRASIL, 2014)

Nesse contexto, observa-se que 24,9% do gasto do STM, cerca de R\$ 104.455,000 (cento e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) são empregados em julgamentos de um crime que sua pena máxima é similar às penas aplicadas por Brasil (1995).

Considerando a quantidade de Ministros do STM, sendo 15, de processos julgados, 1.200 e de valores gastos em média, 419,5 mi por ano, e for comparado com o STF, em que são 11 ministros, cerca de 8.000 decisões e o custo de R\$554,7 mi por ano, percebe-se que uma distorção na aplicação de recursos públicos.

"Estamos tratando de segurança e defesa. São em sua maioria situações especiais. A justiça militar tem que ser rigorosa e severa e, quando se trata de militar, é razoável que eles sejam julgados por seus próprios pares", defende Maria Elizabeth Teixeira Rocha, ministra do STM e ex-presidente da corte militar. Ela pondera que uma jurisdição não pode ser medida apenas por quanto custa por ano. Afirma ainda que o problema não é o STM julgar poucos processos, mas as outras cortes estarem tão assoberbadas.

Para fins didáticos, extraiu-se de Brasil (1991), a alteração do Código Processo Penal Militar, sendo de extrema importância descrever o rito processual da Deserção completo, demonstrando assim a complexidade, a cronologia, os procedimentos a serem adotados, com descritos sunscitamente abaixo:

- Termo de deserção e formalidades discorrido no art. 451, incisos 1º e 2º;
- Efeitos do termo de deserção está presente no art. 452;
- O Retardamento do processo pode ser encontrado no art. 453;
- Já no art. 454, incisos 1º, 2º, 3º e 4º irá tratar sobre a Lavratura do termo de deserção e sua publicação em boletim, Remessa do termo de deserção e documentos à auditoria e Autuação e vista ao Ministério Público respectivamente;

- No art. 455, incisos 1º e 2º trata sobre a Apresentação ou captura do desertor Sorteio do conselho, o Rito processual e o Julgamento;
- Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente presente no art. 456 inciso 1º, já a Parte de deserção está no inciso 2º, assim como a Lavratura do termo de deserção no inciso 3º e Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à auditoria pode ser encontrado no inciso 4º;
- E por fim a Vistas ao Ministério Público Militar encontrado no art. 457; Inspeção de saúde, para fins de reinclusão presente no inciso 1º, no inciso 2º tratará da Incapacidade para serviço ativo, a Notícia de reinclusão ou reversão. Denúncia discorrido no inciso 3º; Citação, interrogatório e inquirição de testemunha no inciso 4º, o Julgamento está no inciso 5º, a Comunicação de sentença condenatória está no inciso 6º e finalmente a Sentença absolutória. Alvará de soltura está no inciso 7º.

Entende-se que a temática é de suma importância, pois trata de julgamento com base no Código Penal Militar (1969) e procedimentos previstos no Código de Processo Penal Militar – CPPM (1969), não obstante, o crime de Deserção possuir pena aplicável similar das aplicadas por Brasil (1995), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nesse sentido, existem diversas opiniões que defendem a compatibilidade de Brasil (1995) com a Justiça Militar Estadual, bem como as opiniões que defendem a ilegalidade ou inconstitucionalidade da medida.

É importante frisar que o aumento de debates nos diversos meios acadêmicos sobre o papel da Polícia Militar, como ferramenta no controle social está crescente a cada ano, isso demonstra a necessidade de ampliar essas discussões em outras esferas do governo.

A condição de militar e a violação de deveres que são inerente às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é incompatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. (...) "Apesar da formal restrição da lei, todos os juízes de primeiro grau da Justiça Militar de Minas Gerais aplicam os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, entendendo que materialmente que a restrições impostas pela Lei 8939 somente se aplica no âmbito da Justiça Militar da União. (GALVÃO, 1995)

Conforme Luiz Flávio Gomes citado por Galvão (1995), os crimes militares próprios podem justificar tratamento especial. Os impróprios, no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. Desse modo, o princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, merecem o mesmo tratamento dado aos civis.

Com o intuito de contextualizar a expressão “Crime Militar” prevista na Carta Magna (BRASIL, 1988) trata-se da competência da Justiça Militar da União: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

Acerca da competência da Justiça Militar dos Estados, conforme Brasil (1998) é possível compreender que, somente pode processar e julgar os crimes definidos em lei cometidos pelos militares a Justiça Militar do Estado, assim como, quando a vítima for um civil o tribunal decidirá se cabe a perda do posto ou graduação desse respectivo militar.

Sendo assim, ainda segundo Brasil (1988) sobre a questão da prisão, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de a autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A mencionada norma constitucional utiliza-se da expressão “crime propriamente militar, definidos em lei”, todavia, até o presente momento não foi editada qualquer lei que estabelecesse o conceito de crime propriamente militar. A Constituição Federal expõe algumas classificações sobre crime, sendo o crime propriamente militar e crime militar próprio, contudo, não estabeleceu um conceito formal e legal para tais condutas.

Nesse contexto, é possível tipificar como crime propriamente militar, aquele cujo bem jurídico é inerente ao meio militar e só pode ser praticado por militar da ativa, exemplo de crimes: deserção, art. 187, previsto somente no Código Penal Militar (1969).

2.2 SOBRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Brasil (1995) estabelece que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são instituições criadas com o objetivo de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional relativo aos direitos de menor potencial ofensivo. Portanto, trata-se de um avanço legislativo na busca de mecanismos importantes para acelerar a Justiça Comum, promovendo, assim, soluções consensuais.

Inicialmente Brasil (1995), transcreve de forma simples e objetiva quais são as premissas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São elas: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Diversos doutrinadores divergem sobre aplicabilidade de Brasil (1995) para crimes militares. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendiam como possível a aplicação, contudo, Tribunais Militares interpretavam serem inaplicáveis as

disposições da referida lei para crimes militares, sendo vedado posteriormente por lei sua aplicação.

É importante citar a alteração do Código Penal Militar através de Brasil (2017), em que ampliou as competências da Justiça Militar da União, estabelecendo foro privilegiado para militares que cometerem crimes dolosos contra a vida de civis durante o exercício de suas atribuições constitucionais estabelecidas em lei.

Nesse sentido, às Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, compete processar e julgar os crimes, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Apesar da temporalidade da lei não ter sido ajustada pelo veto presidencial, percebe-se que o dispositivo que limitava a aplicação da lei aos fatos ocorridos até 31 de dezembro de 2016, período dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, configurando, desse modo, uma verdadeira ampliação da competência da Justiça Militar.

2.3 SOBRE O CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O conceito de infração de menor potencial ofensivo conforme Brasil (1995), visa promover maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional referente aos delitos de menor gravidade, gerando de forma consensual, melhores soluções para processos, permitindo que Justiça Criminal cuide dos crimes mais graves.

Brasil (2006) dispôs uma alteração em Brasil (1995), passando a conceituar a infração de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes da seguinte forma: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (grifo nosso)

Sendo assim, essa lei estabelece alguns institutos despenalizadores como: composição dos danos civis, transação penal, suspensão condicional do processo, representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa busca averiguar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses

sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizado um levantamento bibliográfico fundamentado em pressupostos teóricos de autores especialistas. Ademais, foram obtidos dados com relação aos desertores e reclusos nos últimos cinco anos, essas informações foram coletadas na 2ª Seção de disciplina, reinclusão e exclusão (SRH-2) da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Para certificar os dados e entender os motivos de deserção desses policiais militares, foram realizadas entrevistas aos policiais militares que se dispuseram a relatar suas experiências pessoais.

Sendo assim, as entrevistas foram realizadas a dois policiais desertores e que se reincluíram na corporação para melhor esclarecimento dos casos de deserções na Polícia Militar. A entrevista foi composta por 5 questões abertas e foram feitas pessoalmente e por meio de ligação telefônica. Por fim, após os dados serem colhidos, foram tabulados e organizados a fim de enriquecer a consecutiva análise acerca da temática.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando os objetivos da pesquisa, foram obtidos dados junto à 2ª Seção de disciplina, reinclusão e exclusão (SRH-2) da Polícia Militar do Estado de Goiás. As informações são relativas à quantidade de militares que incorreram no crime de deserção nos últimos cinco anos, constatou-se que quinze policiais foram excluídos da instituição após a configuração do crime.

Nesse sentido, os casos de deserção não são isolados na instituição, pois nos últimos anos ocorreram pelo menos três casos por ano, o que revela a necessidade de aperfeiçoamento contínuo para processamento e investigação do crime.

Desse modo, a importância da análise do crime de deserção também é indicada na Justiça Militar da União, correspondendo a aproximadamente 25% dos processos existentes, conforme Brasil (2014). Salgado (2006) também apresenta o quão fundamental é que a prática seja considerada criminosa e portanto, julgada.

Ao incidir nesta prática, o desertor prejudicará as atividades da corporação em sua

agilidade, presteza, perfeição e rendimento funcional nas ações operacionais, além do desperdício de recursos humanos e logísticos para suprirem sua falta, e ainda, tal comportamento vai de encontro à moral e a ética militares. (SALGADO, 2006, p.26)

Nesse sentido, também foi possível constatar que dos quinze militares desertores nos últimos anos, cinco militares se reapresentaram ou foram recapturados, sendo reincluídos ao serviço ativo, para processamento do crime.

Assim, o retorno do militar após a prática do crime de deserção, também configura uma situação anormal à instituição, essa que deve agir de acordo com o código penal militar e o código de processo penal militar.

Quadro 1 – Desertores reincluídos da PMGO

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Deserções	2	0	0	1	4	2	15
Reinclusões	1	1	0	2	1	0	5

Fonte: (SRH2, 2020)

Para certificar esses dados e entender os motivos de deserção desses policiais militares, foi realizada uma entrevista com dois reinclusos que se dispuseram a relatar suas experiências.

O entrevistado 1 relatou que mesmo antes de entrar para Polícia Militar já nutria o desejo de viver no exterior, e após cinco anos de vida militar, já com as condições estaveis, decidiu realizar o que desejava e partiu rumo a Inglaterra, mais precisamente para capital, Londres. Chegando em seu destino, ele revelou que teve muitas dificuldades com o idioma, visto que não dominava e não se adaptou. Após 10 meses resolveu partir para Portugal, pois imaginava que não iria passar tantas dificuldades. Ao chegar em Portugal logo se conseguiu emprego e permaneceu por lá por 3 anos, período em que teve um problema familiar grave e seu retorno foi inevitável. O entrevistado em questão expôs que em Portugal tudo estava indo muito bem e que conseguiu ganhar dinheiro e adquirir algumas posses, casa e apartamento. Contudo, diz que não pensou muito em retornar, mas a situação familiar e a saudade da família foi maior que sua “ganância” por dinheiro. Ao chegar no Brasil e colocar as coisas em ordem, ele tomou mais uma decisão difícil, retornar à Polícia Militar. Com assessoria de um advogado conseguiu seu retorno as fileiras da corporação. (não foi informado as sanções recebidas)

O entrevistado 2 disse que estava há 10 anos na corporação policial e seu pai tinha uma empresa de cosméticos em outro estado (Curitiba – PR). Nesse cenário, por problemas de saúde, seu pai afastou da empresa e ele se viu na obrigação de assumir o negócio. Como tinha a esperança de retorno achou melhor desertar ao invés de pedir baixa. Ele relata que viveu em Curitiba por 2 anos e 8 meses e com muitos problemas financeiros. Sendo assim, ele achou melhor fechar a empresa e retornar a Goiânia e conforme imaginava sua volta à Polícia Militar foi inevitável.

Salgado (2006) expõe com clareza as particularidades nos casos de deserção no Estado de Minas Gerais. É possível verificar que no Estado de Goiás, as informações obtidas coadunam com a premissa do autor no que tange aos motivos e razões que levaram os desertores a cometerem o crime de deserção.

Diante do exposto, ficou claro que o motivo maior dos casos de deserção é a busca por melhorias financeiras. Muitos dos desertores têm como destino o exterior, conforme afirma Salgado (2006) ao expor que a realidade do crime de deserção mostra que são cometidos por problemas financeiros, o militar viaja para o exterior a fim de melhorar sua condição financeira e retornar ao Brasil onde tem a certeza que estará com seu emprego garantido.

Contudo, é preciso considerar a evidente flexibilidade que existe para o policial infrator, visto que após sua captura ou apresentação, ainda existe a possibilidade do referido servidor retornar ao seu antigo posto na Polícia Militar. Essa realidade vai ao encontro de Galvão (1995) ao afirmar que os crimes militares próprios podem justificar tratamento especial. Todavia, é preciso ressaltar que instituição precisa prezar pelo seu bom funcionamento, o que não pode ocorrer com o aumento da taxa de deserções. Dado isso, a corporação deve se atentar a sua atividade fim e preconizar sua eficácia, não obstante a condescendência vigente nos atuais procedimentos de deserção.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou averiguar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor.

Nesse sentido, observa-se que os objetivos foram plenamente alcançados pela simples constatação de que os dados retratados no trabalho são, em sua maioria, os que se pretendeu buscar ao traçar o intuito da pesquisa.

Diante dos resultados obtidos, tornou-se evidente que na maioria dos casos, os policiais desertores praticam tal ato devido a uma pretensão financeira. O observado foi que esses servidores buscam melhores condições e por isso, desertam de seus postos na Polícia Militar e por vezes, mudam-se para o exterior. Foi verificado também que os casos em que os desertores retornaram à corporação, ocorreram mediante à justificativa de voltarem de outros locais e terem estabilidade financeira e emprego garantido. Sendo assim, foi possível apurar que no ano de 2019, os casos de deserção foram registrados em maior número e isso gera um alerta, pois já no primeiro mês de 2020 há dois casos registrados. Nesse sentido, torna-se necessário analisar de que modo essa situação pode ser revertida.

Desse modo, nota-se que no âmbito militar há um tratamento mais maleável em relação as punições aplicadas aos que cometem crime de deserção. É preciso considerar que os transgressores ao serem recapturados ou apresentados espontaneamente cumprem uma pena de prisão por 30 dias e caso tenham desejo de retornarem as atividades, na maioria das vezes é possível realizar o seu retorno junto à administração Militar. Sendo assim, a lei se mostra flexível no que tange ao crime de deserção, mas na realidade, o interesse da instituição deveria ser o de evitar a deserção e principalmente a reincorporação de um profissional de segurança pública que não respeita sua profissão e seus juramentos. Portanto, caso as formas de punições aos infratores de fossem mais rígidas, provavelmente seriam reduzidos os índices de deserção, visto que há essa flexibilidade de o policial desertar, abandonando a sua instituição e depois, por um motivo ou outro, retornar ao cargo de outrora.

Por fim, a expectativa é que esse estudo possa contribuir para os pesquisadores futuros. Nesse sentido, sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas acerca do crime de deserção, seus aspectos e motivações e que soluções para que os índices de deserção diminuam sejam desenvolvidas para uma melhor atuação da Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm> acesso em: 01 jan. 2019

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991**. Altera disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Organização Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8236.htm> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. **Pesquisa Institucional sobre condutas criminosas de maior incidência para a justiça militar da união**. Superior Tribunal Militar. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/enajum/pccrim/item/download/925_5cab189e0bd2dde8e19d39640f46dd5>. Acesso em: 20 Out. 2018.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. 2002. Disponível em: <www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo20121/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em:

14 de março de 2017.

GALVÃO, Vitor Hugo Medeiros. **Aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes militares.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589346&seo=1>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar.** São Paulo: Atlas, 1995.

ODILLA, Fernanda. **Por que o Brasil gasta mais de R\$ 420 mi por ano com Superior Tribunal Militar em tempos de paz.** BBC News. 2016 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37648474>> acesso em: 14 ago. 2018

SALGADO, Thiago Henrique. **Análise dos casos de crime de Deserção na PMMG no período de 2002 à 2005.** 2016. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Formação de Oficiais da Pmmg, Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

APÊNDICE 1 – ENTREVISTA

Entrevista Estruturada TCC - CHOA - 2019/2020

Trabalho de Conclusão de Curso que será apresentado pelo Aluno CHOA Marcelo Wainnyr Ferro e tem como tema: **“AS PARTICULARIDADES DO CRIME DE DESERÇÃO”**.

Este trabalho tem o intuito de verificar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor.

- 1- Qual motivo ou razão o o levou a desertar?
- 2- Qual o destino da migração?
- 3- Quanto tempo permaneceu em deserção?
- 4- Qual realidade encontrada e o que motivou o retorno?
- 5- Como você avalia essa experiência?

APÊNDICE 2 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário (a), da pesquisa intitulada “**AS PARTICULARIDADES DO CRIME DE DESERÇÃO**”. Esse estudo foi conduzido por AL CHOA Marcelo Wainnyr Ferro, tendo como orientador o Asp Of QPEPM Filipe Alves Sonegheti. A presente pesquisa objetiva verificar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor.

Após receber os esclarecimentos e as informações a seguir, se você aceitar fazer parte do estudo, assine ao final deste documento, que está impresso em duas vias, sendo que uma delas é sua e a outra pertence ao pesquisador responsável. Esclareço que em caso de recusa na participação, você não será penalizado(a) de forma alguma. Contudo, se aceitar participar, as dúvidas sobre a pesquisa poderão ser esclarecidas pelo pesquisador responsável, via e-mail: marcelowferro@hotmail.com e, inclusive, sob forma de ligação a cobrar, através do seguinte contato telefônico: (64) 99119-4288. Ao persistirem as dúvidas sobre os seus direitos como participante dessa pesquisa, você também poderá fazer contato com o **Comitê de Ética em Pesquisada Universidade Federal de Goiás**, pelo telefone (62)3521-1215.

Informações importantes da pesquisa: Título: “**AS PARTICULARIDADES DO CRIME DE DESERÇÃO**”. Obejtivos: Verificar as particularidades do crime de deserção e seu devido processamento na PMGO, sem deixar de discutir o entendimento dos tribunais castrenses sobre o crime. Especificamente, verificar os aspectos legais e jurisprudências do crime de deserção; analisar como o crime de deserção é processado nas instituições militares e evidenciar os principais motivos e destinos do policial desertor. Assim, são esperados resultados efetivos que corroborem para o crescimento científico e que também, venham oferecer respostas as necessidades mais preeminentes para os gestores da segurança pública. A pesquisa se dará com aplicação de entrevistas pessoalmente e via ligação telefônica aos aos policiais militares que se dispuseram a relatar suas experiências pessoais com a deserção. O questionário em questão não possui identificação dos dados de seu respondente. Será garantido o anonimato do participante, tendo em vista que a aplicação do questionário se dá de forma a não identificar o seu respondente. Será garantida a liberdade do/a participante de

se recusar a participar ou retirar o seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma. Os resultados da pesquisa serão tornados públicos, indiferente de serem favoráveis ou não, necessariamente, sendo garantido o anonimato dos participantes. A publicidade se dará através da publicação de artigo em revista científica. Você como respondente tem o direito de pleitear indenização em caso de danos decorrentes de sua participação na pesquisa, e ainda, mesmo que haverá nenhum tipo de pagamento ou gratificação financeira pela sua participação, mas se houver necessidade, solicitar ressarcimento das despesas decorrentes da participação

Declaro que, após convenientemente esclarecido pelo pesquisador e ter entendido o que me foi explicado, aceito participar do presente Projeto de Pesquisa.

Goiânia, ____ de _____ de 2020.

Assinatura do participante

Assinatura do pesquisador: